

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988. O PDL tem como origem a Mensagem nº 723, de 2023, do Poder Executivo.

Segundo informado na Exposição de Motivos nº 00165/2023 MRE MPO, o Brasil é membro fundador do Bureau Internacional de Exposições (BIE) e signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada por decreto em 1970. O Protocolo que alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional. Informa ainda que, o Brasil tem participado, no contexto do BIE, de Exposições Internacionais e Exposições Mundiais. Participou, entre



* C D 2 4 6 7 0 5 7 5 3 7 0 0 *

outras, da Expo Zaragoza (2008), da Expo Xangai (2010), da Expo Milão (2015) e da Expo Dubai (2020).

Ainda segundo o Poder Executivo, a aprovação do referido Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País. Justifica que, dessa forma, cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



* C D 2 4 6 7 0 5 7 5 3 7 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Entendendo que qualquer tentativa de estimar as despesas decorrentes seria altamente imprecisa, adotamos o entendimento de que as receitas advindas da participação brasileira nos eventos promovidos por tal entidade compensarão as eventuais despesas incorridas. Assim, adotando uma posição favorável à aprovação do projeto.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de contribuir para o necessário fomento à integração internacional, em consonância com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no Art. 4º da Constituição Federal de 1988, que prevê a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País. Nessa perspectiva, iniciativas tal como proposta, têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, mas são indutoras da almejada retomada econômica por meio da atração de investimentos internacionais, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024.



* C D 2 4 6 7 0 5 7 5 3 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-16193

Apresentação: 21/11/2024 16:50:53.350 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 359/2024

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 0 5 7 5 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246705753700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro